



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR MARKINHO GANDRA

PROJETO DE LEI Nº DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de fraldários e banheiros adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos públicos e privados no Município de Belford Roxo, e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a implantação de fraldários e banheiros adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo localizados no Município de Belford Roxo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de uso coletivo:

- I – órgãos e repartições públicas municipais;
- II – unidades de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios;
- III – instituições de ensino públicas e privadas;
- IV – shopping centers, centros comerciais e supermercados;
- V – agências bancárias e instituições financeiras;
- VI – rodoviárias, terminais de transporte coletivo e similares;
- VII – casas de espetáculos, cinemas, teatros, ginásios esportivos e demais locais de grande circulação.

Art. 3º Os fraldários deverão:

- I – ser acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II – possuir espaço suficiente para circulação e manobra de cadeira de rodas;
- III – dispor de bancada ou equipamento adequado para troca de fraldas, com condições de higiene e segurança;
- IV – estar localizados em área acessível, inclusive quando instalados em banheiros masculinos e femininos ou em espaço unissex.

Art. 4º Os banheiros adaptados deverão observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la, garantindo:

- I – barras de apoio;
- II – portas com largura adequada;
- III – sinalização apropriada;
- IV – lavatórios e demais equipamentos adaptados.

Art. 5º Os estabelecimentos que já possuam banheiros adaptados deverão adequá-los às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa a ser fixada pelo Poder Executivo;
- III – em caso de reincidência, multa em dobro e demais sanções previstas na legislação municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a inclusão, a dignidade e o respeito às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e crianças que necessitam de fraldários adequados.

A ausência de estrutura apropriada em estabelecimentos públicos e privados compromete o direito de ir e vir dessas pessoas, violando princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e as normas técnicas de acessibilidade já estabelecem diretrizes claras quanto à eliminação de barreiras arquitetônicas. Contudo, ainda se observa a ausência de fraldários acessíveis e sanitários adaptados em diversos espaços de grande circulação no Município.

A presente proposta visa garantir mais acessibilidade, inclusão social e respeito às famílias, cuidadores e pessoas com deficiência, fortalecendo as políticas públicas municipais de inclusão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2026.

MARKINHO GANDRA
VEREADOR-PRESIDENTE